

OS DIREITOS VIVOS DA NATUREZA (PACHAMAMA) NA CONSTITUIÇÃO DO EQUADOR

Ana Flávia TREVISAN¹
Giovana Crepaldi CALDEIRA²

RESUMO: O assunto abordado tratará de questões inerentes ao pensamento do século XXI. Tomando por base como se encontra o meio ambiente natural na atualidade, as novas constituições detêm um olhar mais crítico sobre o assunto. Fazendo um estudo acerca da nova Constituição do Equador, percebe-se o minucioso cuidado ao se falar do meio ambiente. Sendo a constituição brasileira promulgada em 1988, ela não trata os direitos ambientais de forma tão específica se a compararmos com a nova Constituição equatoriana. A finalidade deste artigo, portanto, é a comparação dessas duas Leis Maiores englobando os direitos ambientais atrelados aos direitos humanos.

Palavras-chave: Meio ambiente natural; Constituição do Equador 2008; Constituição do Brasil de 1988; Direitos humanos; Direito constitucional ambiental.

1 INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos, o homem foi percebendo a grande importância que o meio ambiente possui para a manutenção da sociedade presente e futura. Para que isso ocorra, é preciso a preservação dos recursos naturais e a conscientização da população.

O legislador brasileiro, por sua vez, tutelou o meio ambiente como bem jurídico difuso na Constituição de 1988. Entretanto, ao comparar os dispositivos constitucionais referente à nova Carta do Equador, percebe-se o atraso daquela.

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: aninha.crc@hotmail.com

² Discente do 2º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: gi.crepaldi90@hotmail.com

Essa nova Constituição segue uma tendência de como se devem assegurar os direitos atinentes ao ambiente natural, que passa a ser visto como um organismo vivo e portador de direitos e princípios constitucionais.

2 MEIO AMBIENTE

Inicialmente, é necessário compreender, resumidamente, o que significa meio ambiente. Diversos autores interrogam a própria expressão “meio ambiente”, por ambas as palavras serem análogas.

Acentuam autores portugueses que a expressão ‘meio ambiente’, embora seja ‘bem sonante’, não é, contudo, a mais correta, isto porque envolve em si mesma um pleonasma. O que acontece é que ‘ambiente’ e ‘meio’ são sinônimos, porque ‘meio’ é precisamente aquilo que envolve, ou seja, o ‘ambiente’ (MACHADO, 2003, p. 136).

Embora haja discussão sobre tal, doutrinadores e legisladores incorporaram o termo em seus vocabulários.

De acordo com a Enciclopédia Larousse Cultural (1998, p. 3904-3905), meio ambiente significa:

Conjunto de fatores exteriores que agem de forma permanente sobre os seres vivos, aos quais os organismos devem se adaptar e com os quais têm de interagir para sobreviver [...]. Os constituintes do meio ambiente compreendem clima, iluminação, pressão, teor de oxigênio, condições de alimentação, modo de vida em sociedade e, para o homem, educação, companhia, etc. [...] A palavra *meio ambiente*, em seu uso comum, acaba por se confundir com o conceito de ecossistema, e designa, de forma abrangente, desde uma floresta ou um oceano até mesmo o planeta como um todo.

A Lei 6.938/81 que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 3º, inciso I, conceitua meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Esta é a única definição encontrada em nosso ordenamento jurídico.

Em síntese, meio ambiente não é apenas o conjunto de componentes abióticos (água, gases, luz, solo, sais minerais, etc.), englobando também os bióticos, ou seja, o conjunto de todos os seres vivos, de espécies diferentes. Esses

componentes não vivem isolados, interagindo entre si, havendo um intenso fluxo energético e de materiais.

Muitos autores, por finalidade didática, dividem o meio ambiente em:

- a) natural: abrange o solo, a água, fauna, flora, ar e os ecossistemas.
- b) artificial: são essencialmente as áreas urbanas
- c) cultural: engloba o patrimônio histórico, paisagístico, turístico e tudo aquilo relacionado à tradição de um povo.
- c) do trabalho: saúde e segurança do obreiro.

3 HISTÓRICOS DAS CONSTITUIÇÕES E O MEIO AMBIENTE

3.1 Equador

A primeira Constituição equatoriana foi criada em 1830, após conquistar sua independência da Gran Colômbia. No tocante ao meio ambiente, esta palavra era inexistente em todos os artigos da primeira Lei Maior. Isso é resultado do pensamento do século XIX, já que ainda não havia uma efetiva preocupação com a proteção à natureza.

Durante os anos, muitas Constituições foram elaboradas (a média é de uma em cada oito anos e meio). Dando-se destaque às mais recentes, onde encontramos artigos direcionados aos direitos ambientais. A Constituição do Equador de 1996 cita-os em seus artigos 22, 45 ao 48 e 65. Resumidamente, ela afirma que é dever do Estado e do interesse público tutelar pela preservação da natureza e que a lei tipificará as transgressões e regulará os procedimentos para estabelecer as responsabilidades administrativas, civis e penais contra qualquer pessoa natural ou jurídica que desrespeitar as normas de proteção ao meio ambiente.

Além de manter as idéias da Lei Maior de 1996, a que foi criada em 1998 trouxe inovações. Uma delas está no artigo 89:

Art. 89.- El Estado tomará medidas orientadas a la consecución de los siguientes objetivos:

1. Promover en el sector público y privado el uso de tecnologías ambientalmente limpias y de energías alternativas no contaminantes.
2. Establecer estímulos tributarios para quienes realicen acciones ambientalmente sanas.
3. Regular, bajo estrictas normas de bioseguridad, la propagación en el medio ambiente, la experimentación, el uso, la comercialización y la importación de organismos genéticamente modificados.

Contrastando a Constituição de 1998 com a de 2008, percebe-se a nova perspectiva sobre o conceito de meio ambiente devido às suas implicações.

3.2 Brasil

Durante o Brasil-colônia, todas nossas leis estavam submetidas a Portugal, através das Ordenações Filipinas, que apresentavam ênfase às normas de conservação dos recursos naturais. No Livro Quinto, Título LXXV, era estabelecido que “cortar árvores de fruto, em qualquer parte onde estiver, pagará a estimação dela ao seu dono em três dobro”.

Em 1823, um ano anterior à primeira Constituição brasileira, José Bonifácio, motivado pelo movimento ambientalista brasileiro, escreveu “A natureza fez tudo ao nosso favor, nós, porém, pouco ou nada temos feito a favor dela [...] Virá então o dia terrível e fatal, em que a ultrajada natureza se ache vingada de tantos erros e crimes cometidos por nós humanos”. Entretanto, a Constituição de 1824 não acatou tal idéia, nem se quer mencionou a palavra “meio ambiente”. O mesmo ocorreu na Constituição de 1891.

Na Constituição Federal de 1934, 1937, 1946 e 1967 as questões ligadas ao meio ambiente dispunham que competia a União Federal legislar sobre jazidas, minas e outros recursos naturais.

A Carta Magna atualmente vigente no Brasil (1988) elevou a nível constitucional as questões ligadas a preservação ambiental.

4 PRESERVAÇÃO AO MEIO AMBIENTE E A CONSTITUIÇÃO

4.1 Constituição Brasileira de 1988

O meio ambiente só foi elevado ao grau constitucional a partir da Carta de 1988, onde, no Título VIII, capítulo VI, encontra-se sua efetiva positivação e tutela jurídica no artigo 225. Além deste, as obrigações tanto do Estado como da sociedade se estendem a outros artigos, entre eles o 5.º, inciso LXXIII; 129, inciso III; 170, inciso VI.

De acordo com Paulo de Bessa Antunes, “o conjunto diversificado de normas confirma e consagra a *transversalidade* do direito do meio ambiente e dos recursos naturais”.

O artigo 225, *caput* diz:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ao legislador usar a expressão “bem de uso comum do povo”, é importante resguardar um instrumento para garantir tal direito constitucional, o qual é configurando com a ação popular, já que a população pode anular ato lesivo ao meio ambiente (artigo 5º. LXXIII).

No parágrafo primeiro, descreve as funções do Poder Público para preservar e restaurar espécies e ecossistemas, como no controle moderado para a utilização de técnicas, métodos e substâncias que coloque em risco a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Já no segundo, prevê o reflorestamento exigido na forma legal.

Atinente ao parágrafo terceiro fica evidente a tutela no direito penal, onde, se transgredida a lei, será aplicada a devida sanção, atingindo tanto as

pessoas físicas como jurídicas. Cabe ressaltar que a Lei nº 9605/98 dispõe a respeito dos crimes ambientais.

Englobando os parágrafos 4º, 5º e 6º, percebe-se a cautela de preservar as principais florestas brasileiras, as terras devolutas do Estado e ter o devido cuidado com a localização das usinas nucleares, respectivamente.

4.2 Constituição Equatoriana de 2008

A Assembléia Constituinte do Equador aprovou no dia 25 de julho deste ano a mais recente Lei Maior. O novo texto foi submetido por um referendo popular em 28 de setembro. Em síntese, a Constituição foi aprovada pela população por, aproximadamente, 64% dos votos, num total de mais de nove milhões de eleitores.

O presidente da Constituinte, Fernando Cordero, afirma que "hoje [dia 25 de julho] nasce um novo país, onde apenas os que não querem ser parte dele podem negar esta superação de uma década perdida". Já o presidente do Equador, Rafael Correa, diz que a nova lei tem como finalidade principal o fim do neoliberalismo e de uma década de crise política no país.

Entretanto, nem todos aprovaram a proposta. Segundo a Folha Online

"A oposição justificou sua recusa à nova Constituição, de 444 artigos, por acreditar que ela concentrará todos os poderes nas mãos de Correa. Os opositoristas também acusaram o presidente Rafael Correa e o governo de interferir nos assuntos da Assembléia, o que foi negado pelos governistas".

Independente das opiniões pró e contra, a Constituição equatoriana iniciou uma tendência para as futuras legislações do século XXI, principalmente nas relações ambientais.

De início, é importante salientar que a nova Carta não trata a natureza como um mero objeto e sim um organismo vivo provido de tutela constitucional. Pode-se observar esse pensamento na primeira parte do artigo 71:

Art. 71.- La naturaleza o Pachamama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.

O Blog de Ecologia Urbana faz uma síntese dos direitos ambientais previstos na Lei Maior equatoriana:

“A Constituição do Equador também irá prever o direito da natureza ao restauro integral e o dever do Estado de utilizar os meios judiciais para proteger a natureza, de educar para a proteção da natureza e de restringir atividades que levem à extinção de espécies, à destruição de ecossistemas ou à destruição permanente de ciclos naturais. É ainda interdita a introdução de organismos e de materiais que alterem o patrimônio genérico nacional. O último dos artigos relativamente aos “direitos da natureza” contempla o direito das populações se beneficiarem dos serviços ambientais, os quais não poderão ser privatizados”.

Através dos artigos 14 e 15 pode-se entender que é direito da população do Equador viver em um ambiente digno e equilibrado, além dela ser também responsável por sua preservação e conservação. Preconiza-se o uso de tecnologias e energias ambientalmente limpas.

É no título II, capítulo 7, ao se tratar dos direitos da natureza, que o meio ambiente natural encontra um grande respaldo. No artigo 71, a natureza (ou Pachamama, como se referem os equatorianos) “tem direito ao respeito total da sua existência e manutenção e regeneração do seu ciclo de vida, estrutura, funções e processos evolutivos”. Uma das funções do Estado será incentivar a sociedade para proteger e promover o respeito a todos os elementos que formam o ecossistema. E também deverá criar mecanismos mais eficientes para o restabelecimento ambiental, tomando medidas adequadas para não acentuar graves conseqüências (artigo 72).

Os direitos ambientais na Constituição do Equador se encontram no título VII (“regime do bem viver”), capítulo II (“diversidades e recursos naturais),

englobando desde o artigo 395 ao 415. Entretanto, os princípios atinentes a eles estão expressos no artigo 395:

Art. 395.- La Constitución reconoce los siguientes principios ambientales:

1. El Estado garantizará un modelo sustentable de desarrollo, ambientalmente equilibrado y respetuoso de la diversidad cultural, que conserve la biodiversidad y la capacidad de regeneración natural de los ecosistemas, y asegure la satisfacción de las necesidades de las generaciones presentes y futuras.
2. Las políticas de gestión ambiental se aplicarán de manera transversal y serán de obligatorio cumplimiento por parte del Estado en todos sus niveles y por todas las personas naturales o jurídicas en el territorio nacional.
3. El Estado garantizará la participación activa y permanente de las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades afectadas, en la planificación, ejecución y control de toda actividad que genere impactos ambientales.
4. En caso de duda sobre el alcance de las disposiciones legales en materia ambiental, éstas se aplicarán en el sentido más favorable a la protección de la naturaleza.

O artigo 396 declara a rigorosa responsabilidade de quem cometer danos ambientais e que “a ação legal para processar e punir por danos ambientais serão imprescritíveis”.

A Constituição regulamenta a prévia consulta a determinadas comunidades sobre decisões e autorizações que possam prejudicar o meio ambiente (art. 398).

O Estado organizará um sistema nacional descentralizado de gestão ambiental, responsável por defender o ambiente e a natureza (art. 399).

Um importante artigo para o século XXI está descrito no artigo 401. O Equador libera as culturas e sementes transgênicas e o Estado deve controlar o desenvolvimento da tecnologia moderna, seus produtos e experimentações, utilização e comercialização, proibindo biotecnologias ariscadas ou experimentais.

De acordo com o artigo 305, os estrangeiros ficam vedados de adquirir qualquer terreno em áreas de segurança nacional ou protegidas, de acordo com a lei.

No artigo 408, fica positivado que “El Estado garantizará que los mecanismos de producción, consumo y uso de los recursos naturales y la energía

preserven y recuperen los ciclos naturales y permitan condiciones de vida con dignidad”.

Ao legislador elaborar o artigo 409 e 410, ele se atem a questões ligadas ao solo como a fertilidade, a desertificação e o incentivo a agricultura. Para o problema da desertificação o Estado irá estimular e desenvolver a arborização e o reflorestamento, evitando a monocultura.

Na seção sobre as águas, o Estado garante a defesa dos recursos hídricos bem como regulamenta qualquer atividade que possa afetar a qualidade ou quantidade de água. Diz também no artigo 411: “A sustentabilidade dos ecossistemas e de consumo humano será uma prioridade em utilização e gestão dos recursos hídricos.”

Fica assegurado a uma entidade especial zelar sobre as questões hídricas, como se diz no artigo 412.

Além da preocupação com o ambiente, a Constituição, em seu artigo 414, diz a respeito das alterações climáticas que ocorrem no planeta. O Estado deve sugerir medidas para que seus efeitos sejam amenizados, como limitar as emissões de gases que interferem no efeito estufa e diminuir a poluição atmosférica.

No artigo 415, fala-se no meio ambiente artificial, ou seja, aquele formado pelo espaço urbano. Este também precisa de cuidados, e é por isso que a legislação prevê o incentivo de criar novas áreas verdes, desenvolver programas sobre como economizar água e “fornecer transportes não motorizados , por via terrestre, sobretudo por estabelecimento de ciclovias”.

5 CONCLUSÃO

Tendo-se em vista a inovação ao se falar do meio ambiente, as novas Constituições vieram para provar a importância de tal assunto. Sendo que a Carta

de 1988 possui dispositivos que não se enquadram na atualidade ambiental, e se comparada com a nova Constituição do Equador, percebe-se essa divergência.

O legislador equatoriano se preocupou com o direito ao respeito total da natureza, algo que em nossa Constituição não consta. Outra ausência que deveria constar na legislação brasileira seria o regime de adotar políticas e medidas para prevenir os impactos ambientais e, na dúvida sobre tais conseqüências, as medidas serão aplicadas nos sentidos mais favoráveis à natureza.

Outra nova questão abordada é a prévia consulta à população sobre uma decisão que possa ou não vir afetar o meio ambiente. Isso seria uma forma das pessoas poderem exercer sua democracia diretamente.

A Constituição do Equador traz novos assuntos no campo tecnológico que envolve a natureza, como a biotecnologia, culturas e sementes transgênicas, biossegurança. O Brasil não possui uma decisão sobre tais matérias, que seriam de grande importância em termo constitucional.

Em uma seção somente destinada ao solo, o Estado o protege e visa sua utilização de forma adequada, incentivando agricultores e comunidades rurais na conservação e no desenvolvimento agrícola. A água também possui sua própria seção, sendo assegurada a conservação e a regulamentação de atividades que possam influenciar os recursos hídricos. Resguarda a natureza artificial para que as pessoas vivam em cidades com mais áreas verdes, além de controlar a emissão de gases poluentes e que interferem na camada de ozônio. Por destinar apenas um artigo para cada um desses assuntos, vê-se a falta de especificidade ao se tratar deles em nossa Constituição.

Espera-se, com este artigo, alertar o constituinte brasileiro às novas mudanças relacionadas ao meio ambiente em nível mundial e que as normas sejam cada vez mais completas por esse assunto merecer uma atenção especial.

BIBLIOGRAFIA

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 11. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

FACIN, Andréia Minussi. Meio ambiente e direitos humanos . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3463>>. Acesso em 09 set. 2008.

FOLTRAM, Maria Célia. **Ética ambiental**. Presidente Prudente, 2003. 38 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2003

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. 2. ed., rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GRANDE enciclopédia Larousse Cultural. São Paulo: Nova Cultural, c1998. 24 v. ISBN 85-13-00755-2.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 11. ed., rev., atual. e ampl. São Malheiros, 2003. Paulo:

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL, 3., 2001) [BRASÍLIA, DF]. **III seminário internacional de direito ambiental**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2002.

SILVA, Américo Luís Martins da. **Direito do meio ambiente e dos recursos naturais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. v. 1

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 26. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

VADE Mecum. 5. ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

http://en.wikipedia.org/wiki/Constitution_of_Ecuador

http://www.divida-auditoriacidada.org.br/config/artigo.2007-10-25.2974739845/document_view

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u450628.shtml>